



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721727/2015-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.795 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB - PERDCOMP - PIS/COFINS
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF até à decisão definitiva a ser proferida no processo nº 16682.720030/2015-39 e seus desmembramentos.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)
Fenelon Moscoso de Almeida – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Walker Araújo, Vinicius Guimarães (Suplente), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever e grifar:

"Trata o presente processo de auto de infração (fls. 30/33) de multa em decorrência de DCOMP não homologada, no valor de R\$ 16.616.504,23.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 34/35) a Declaração de Compensação nº 04102.45828.200411.1.3.04-7247 não foi homologada, conforme Despacho Decisório 0017/2015 exarado no Processo Administrativo nº 16682.720030/2015-39.

A Declaração de Compensação nº 04102.45828.200411.1.3.04-7247 foi apresentada em 20/04/2011, portanto, após a publicação da Lei nº 12.249/10 em 14/06/2010, cujo art. 62 deu nova redação ao §17 do art. 74 da Lei 9.430/96. A MP 656/2014 e Lei nº 13.097/2015 alteraram a redação original do parágrafo citado.

Antes da MP 656/14, a multa era calculada como 50% sobre o valor do crédito objeto da Declaração de Compensação não homologada. Depois da publicação da MP 656/14, a penalidade passou a ser calculada como 50% sobre o valor do débito objeto da Declaração de Compensação não homologada. Tendo em vista o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, há que se aplicar a penalidade menos severa entre as duas redações acima. Como são aritmeticamente idênticas, torna-se óbvio que o cálculo resulta igual, e, desse modo, enquadrados a infração no dispositivo referido, com a redação da Lei nº 12.249/2010.

O contribuinte foi cientificado em 21/03/2016 (fl. 40) e apresentou impugnação (fl. 42/51) em 15/04/2016 alegando em síntese:

- Nulidade do auto de infração A aplicação da multa, no presente caso, não encontra motivação válida, uma vez que não restou demonstrado no auto de infração qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte da impugnante.

A interessada cita doutrina no sentido da necessidade de configuração da má-fé do requerente para que se possa aplicar a multa isolada. Cita ainda decisões judiciais no mesmo sentido.

- Cumulação de multa configurando BIS IN IDEM Na eventualidade da não homologação da compensação, o débito já é penalizado com a cobrança do débito levado à compensação, acrescido com a multa de mora, cuja essência consiste, repisa-se, em verdadeira penalidade.

Posto isto, ao desconsiderar essa situação, a intenção de fazer incidir a multa isolada, sem qualquer evidência de ilicitude ou abusividade, configura verdadeiro bis in idem a ensejar o enriquecimento sem causa do erário, ao passo que em condições normais, como no caso em tela, já será recompensado pela incidência da multa de mora posto que a não homologação da compensação (à míngua de prova de ilicitude e má fé do contribuinte) se equipara, sob qualquer ângulo de análise, ao pagamento realizado a destempo.

- Da apensação A presente autuação consiste na cobrança de multa isolada, em virtude da não homologação do PER/DCOMP nº 04102.45828.200411.1.3.04-7247, constante do processo administrativo nº 16682.720030/2015-39. Este processo está aguardando julgamento do recurso voluntário.

A Portaria RFB nº 354 de 2016 em seu art. 3º, inciso III exige que os autos sejam juntados por apensação.

Assim, requer a apensação do presente processo ao PAF nº 16682.720030/2015-39.

- Suspensão do processo Na eventualidade de se superar o item anterior, resta de imediato a suspensão do presente processo, pautado nos seguintes fundamentos:

A interessada recorreu da decisão de não homologação, portanto, não há que se falar em declaração de compensação não homologada, uma vez que o crédito ainda se encontra sob discussão administrativa e que, ante ao teor do recurso voluntário, torna-se inconcebível, permissa vênua, outro resultado que não seja a homologação integral da DCOMP envolvida.

Portanto, por imposição legal e havendo evidência do recurso voluntário, deve-se suspender o andamento do presente, especialmente ante a apensação requerida no item anterior, bem como da imperiosa necessidade de conclusão do PAF 16682.720030/2015-39, pois não parece crível a cobrança do acessório antes da definição final do processo principal.

Ao final requer:

- a) seja anulado o presente auto de infração ante a inexistência de conduta ilícita ou abusiva do contribuinte a justificar a aplicação da penalidade prevista no art. 74 §§15 e 17, da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 12.249/2010;
- b) na eventualidade de superar os itens anteriores, que seja reconhecida a cobrança de multa em bis in idem, uma vez que a multa de mora, única devida no presente caso (na hipótese da manifestação de inconformidade não logre o êxito almejado pela contribuinte, fato que se admite pela necessidade de argumentação), não pode ser acrescida da multa isolada, uma vez que não houve qualquer comprovação de ilicitude ou abusividade a ensejar a sua incidência; e c) a apensação do presente processo o PAF 16682.720030/2015-39, por força do artigo 3º, inciso III da Portaria RFB 354 de 2016;
- d) uma vez demonstrado o caráter acessório da presente autuação com o PAF nº 16682.720030/2015-39 sua suspensão se mostra imperiosa, pois caso contrário acarretará a solução atabalhoada da autuação sem a definitiva conclusão do processo principal que, pela lógica processual, redundará em decisão teratológica, ou seja, verdadeiro processo de Kafka.
- e) que todas as intimações pertinentes a este processo sejam feitas ao procurador da requerente."

A **decisão de primeira instância**, proferida em 16/05/2016 (fls. 250/260) foi no sentido de julgar procedente em parte a impugnação para manter o crédito tributário lançado e dar provimento ao pedido de apensação ao processo nº 16682.720030/2015-39:

Após ciência ao acórdão de primeira instância (TERMO à fl. 266), em 25/05/2016, irresignada, a contribuinte apresentou o **recurso voluntário** de fls. 268/278, em 20/06/2016, em essência, reprisando os argumentos trazidos na peça de impugnação, requerendo: **a)** a distribuição deste processo vinculada ao PAF nº 16682.720030/2015-39, por se tratar de processo conexo e decorrente do primeiro, nos termos do art. 6º do RICARF e sua imediata suspensão até o julgamento final daquele; e que **b)** seja dado provimento ao presente recurso, anulando-se o presente auto de infração em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Quanto à questão da suspensão, na verdade, sobrestamento do processo, **quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF**, existe previsão específica no parágrafo único, do art. 12, da *Portaria CARF Nº 34, de 31 de agosto de 2015*:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora. (grifei)

Ainda que corretamente negado o pedido de sobrestamento do julgamento do presente processo, na instância administrativa de julgamento *a quo*, por falta de previsão legal para tal procedimento, especificamente no âmbito do CARF, a Portaria CARF Nº 34/2015, abre essa possibilidade, existindo precedentes (*Processo nº 16327.721542/2013-08*), inclusive, dessa Turma (*Resolução nº 3302-000.702, de 20/03/2018 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária*), aplicando o sobrestamento em caso semelhante, nos termos do voto condutor do Relator, abaixo transcrito e adotado como razão de decidir do presente processo:

"Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento - Relator.

Segundo o delineado no relatório precedente, os presentes autos tratam de cobrança da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do crédito informado nas Declarações de Compensação (DComp) não homologadas.

O referenciado procedimento compensatório, que motivou a presente autuação, encontra-se sob julgamento no âmbito do processo principal de nº 16327.720993/2012-39, ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Assim, uma vez configurada dependência do julgamento deste processo do desfecho final e definitivo do julgamento do processo principal, com respaldo no art. 6º, § 1º, II, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF/2015), propõe o sobrestamento do julgamento dos presentes autos perante à 3ª Câmara desta Seção.

E uma vez o concluído o julgamento do processo principal, com a prolação da decisão definitiva, a Câmara deverá providenciar o retorno dos presentes autos a este Colegiado, para o prosseguimento do julgamento."

Processo nº 16682.721727/2015-27
Resolução nº **3302-000.795**

S3-C3T2
Fl. 338

Pelo exposto, proponho o sobrestamento do julgamento dos presentes autos, perante à Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, e, uma vez concluído o julgamento do processo principal nº 16682.720030/2015-39 e seus desmembramentos, com a prolação da decisão administrativa definitiva, deverá ser providenciado o retorno dos autos sobrestados a este Colegiado, para o prosseguimento do julgamento.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator